



Ética, Postura e Excelência

CÓPIA

Posto-897

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 1ª CÍVEL DA
COMARCA DE SENADOR CANEDO - GOIÁS.**

Protocolo nº.: 266779-12.2008.8.09.0174

Requerente: **Cleyton Divino Godoy**

Requerido: **Unibanco Seguros S/A**

Ação de Cobrança Securitária "DPVAT/Invalidez - Benefício de Relevante Caráter Social e Alimentar"



266779122888898881

CLEYTON DIVINO GODOY, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança Securitária que move em desfavor de **UNIBANCO SEGUROS S/A**, em trânsito por este Ilustrado Juízo, vem, respeitosamente, a íncrita presença, através de seu procurador e advogado que a esta subscreve, não se conformando, **data vênia**, com a sentença exarada por Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ADESIVO

como lhe faculta o art. 500 e segs. do Código de Processo Civil, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos, contidos nas razões que adiante seguem, requerendo que reconsidere-as.

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia, 11 de dezembro de 2013.

Elisa Silva Lima
Advogada
OAB/GO 27.796

Leon Deniz Bueno da Graça
Advogado
OAB-GO 14.430

Rua 101, Qd. F-17, Lt. 29, nº 289, Setor Sul, Goiânia - Goiás
CEP: 74.080-150, Telefax: (62) 3213-7378 / 3223-2012
e-mail: leondeniz@brturbo.com.br

266779-12.2008-9 11/12/13 17:13 JUIZ 1 GHA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

EMINENTES DESEMBARGADORES,

A v. sentença, prolatada com tanta sabedoria e agilidade, que é peculiar ao Douto Magistrado, apesar de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, condenou a Seguradora / Apelada erroneamente ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT de acordo com uma simples **Resolução / Circular** da FENASEG e/ou CNSP, que estabelece aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, de acordo com o grau da Invalidez Parcial Permanente sofrida pela Vítima / Apelante, conforme abaixo transcrito.

“(...) julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento da indenização DPVAT no valor R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos setenta cinco reais), quantia esta que deverá ser atualizada pelo INPC a partir da ocorrência do fato (15/01/2008) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do ato citatório. sendo ambas as partes sucumbentes, distribuo recíproca e equitativamente o pagamento das custas processuais, devendo cada litigante arcar com os honorários advocatícios de seus procuradores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada (CPC, art. 20, § 3º) sendo permitida a compensação. todavia, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, os valores à ele impostos a título de custas processuais ficarão suspensos até que apresente condições de arcar com o montante devido, EX VI do artigo 11, § 2º e 12, ambos da lei nº 1.060/50 (...).”

Insurge, assim, o **Recorrente** contra o “*decisum*” do juízo monocrático de 1º grau, que ao fundamentar a v. sentença, levou em consideração uma simples **Resolução / Circular / TABELA** da FENASEG e/ou CNSP, que estabelece valor de acordo com o grau da Invalidez Parcial Permanente sofrida pela Vítima / Apelante.

Destaca quanto ao tema em questão, o isolado entendimento do MM. Juiz, não tem cabimento, vez que não pode uma simples **Resolução** do CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, alterando uma **Lei Ordinária/Federal**, pois os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, autoriza-lhe a fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento pela seguradora, jamais estabelecer o quantum indenizável proveniente do seguro obrigatório, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas, conforme pode-se verificar, *in verbis*.

Art. 12 – O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestre, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrência nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

Desse modo, não é da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, ao contrário fixou previamente o valor do Seguro Obrigatório, assim, no presente caso o valor deve ser aplicado o valor estipulado na lei, ou seja, quarenta salários mínimos, conforme art. 3º, b da Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92 c/c Lei 11.482/07.

Do mesmo modo, não há que se falar em individualização do valor indenizatório para regular as variáveis do quantum indenizável, a ser aferido com base na graduação da lesão, posto que a indenização em voga há de ser pelo valor máximo, conforme prescreve a lei, que não trouxe em seu bojo a referida correlação.

Diante da comprovação da Invalidez Permanente do Recorrente, através das seqüelas definitivas apresentada, conforme LAUDO, não há dúvida do valor, já que LEI não distingue e não possui nenhuma TABELA Invalidez Total ou Parcial.

A palavra ATÉ expressa na Lei, tem o sentido de não poder ser ultrapassado os 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo em casos de sequelas gravíssimas como perda total de todos os membros, não poderá ultrapassar esse limite. Mas não quer dizer que deve ser pago em sua proporção, isso porque as Leis nº 6.194/74, no art. 3º, “b” e 8.441/92, bem como, a Lei 11.482/07 não faz qualquer diferença de Invalidez Total ou Parcial, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente ou R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não podendo a Resolução, que é norma reguladora e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso.

Tanto é verdade, Nobre Desembargadores, as fundamentações supramencionadas, que ao receber de forma administrativa o valor do Seguro Obrigatório, conforme as lesões apresentadas nenhuma vítima receberá valor superior ao mencionado na lei, vez que a EXPRESSÃO ATÉ foi SOMENTE PARA LIMITAR O MÁXIMO NO CASO DE VÁRIAS LESÕES APRESENTADAS.

Por exemplo, conforme tabela elaborada aleatoriamente pela Fenaseg, uma pessoa que perde o movimento total do uso de uma perna, sem contudo amputá-la receberá o valor de 70% (setenta por cento), se a mesma pessoa, neste acidente perder o movimento total de uma mão, também receberá 60% (sessenta por cento), assim, conforme a tabela nesse caso a pessoa teria que receber 130% (cento e trinta por cento) do valor total, ou seja, O VALOR SERIA SUPERIOR AO ESTIPULADO NA LEI.

Assim, ao colocar a expressão ATÉ na lei, o legislador apenas especificou que apesar das vítimas poderem apresentar diversas lesões, com várias limitações em vários membros, o valor NÃO ULTRAPASSARÁ DE FORMA ALGUMA A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS OU R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não fazendo distinção quando ao grau de invalidez, não ultrapassar o mencionado na lei.

Desse modo, se o referido dispositivo legal não faz qualquer diferenciação entre Invalidez Total ou Parcial. E segundo clássica lição de hermenêutica, onde o legislador não distinguiu, não pode o intérprete discriminar. A Lei apenas exige que a invalidez seja permanente para que a vítima receba indenização no valor acima aludido.

O Seguro Obrigatório - DPVAT é um seguro especial destinado às pessoas transportadas ou não que venham a ser lesada por veículos em circulação, tendo como principal finalidade garantir o pagamento de uma indenização em face do evento danoso, possuindo, assim, um elevado alcance social, é uma ajuda única aos familiares e beneficiários com gastos emergenciais, nunca esperado, como tratamentos médico, remédios, prótese, gastos com reabilitação profissional e muitas vezes até com funeral.

Portanto, segundo o princípio da isonomia não se pode dar tratamento diversos aos iguais, ou seja, a Lei foi criada para assegurar igualdade de direitos para todas as vítimas, em todo Território Nacional, independente da Região ou do Estado.

Certo é que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP é órgão regulador, na esfera federal, das questões envolvendo seguros. Tal atribuição, contudo, NÃO LHE DELEGA competência para expedir normas que alterem as determinações legais, normas imperativas, obrigatórias, até porque, resoluções, portarias e, enfim, atos administrativos de quaisquer Instituições, notadamente privadas, não podem revogar ordens legais, o que causaria evidentes feridas no princípio da hierarquia de leis que vige no Estado Brasileiro.

Além do mais, qualquer seguradora que adere ao convênio DPVAT, como é o caso da Apelada se compromete atender usuário ou beneficiário do seguro, pagando a indenização e despesas de direito, sendo ressarcidas de todas as despesas (indenizações por morte, invalidez, Dams, despesas processuais e honorários advocatícios), pelo aludido Convênio.

Portanto, qualquer valor desembolsado pela Apelada/Seguradora a título de indenização pelo seguro DPVAT é suportado conjuntamente pelas sociedades integrantes do consórcio previsto no artigo 7.º da Lei nº 6.194/74, o que reforça o dever de pagar a Indenização por Invalidez Permanente.

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno transcrever o entendimento da 3ª. Câmara Cível da Comarca de Goiânia, apelação cível nº 78138-7/188 (200.400.946.410), **relator Desembargador Walter Carlos Lemes**, que apesar de não ser uma decisão recente de uma forma EXTRAORDINÁRIA mencionou sobre o assunto esclarecendo qualquer dúvida a respeito:

“(…) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi “parcial” porque o apelado teve amputado “apenas” o pé direito, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, **haverá pagamento do seguro por invalidez total, porque o segurado, ou perde “apenas” um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça, etc. Isto é, à maneira de um “esquartejador”, a seguradora divide as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial.**

Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar o segurado já que no além os endereços são difícil localização.

No caso dos autos, o apelado teve seu pé amputado, trazendo uma invalidez motora irreversível, do ponto de vista da recuperação plena da sua integridade física, porque não foi um dedo, ou um pedaço do pé, foi o pé todo. E assim é que se deve considerar, a perda da função caminhar, e não os centímetros da perda corpórea. Mesmo que tal função possa, no futuro, vir a ser restabelecida mediante prótese ou qualquer outro artefato da tecnologia médica, o fato é que, **para efeito da indenização, a perda da função total (…)**”

Nesse sentido é o entendimento de todas as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07 PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. NÃO APLICAÇÃO DE TABELA DE GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - **O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE SE DAR NO IMPORTE MÁXIMO FIXADO NA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ, VEZ QUE AUSENTE PREVISÃO LEGAL QUE CONFIRA PODER ÀS RESOLUÇÕES DO CNSP/SUSEP PARA DISPOR SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. II - Omissis. III - Omissis. 1º apelo conhecido e provido. 2º Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 156756/190, Acórdão 27/04/2010, **1ª CÂMARA CÍVEL**,**

lei:

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz a respeito da citada

“Em nosso país, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil é, como já dissemos, muito mais do que sua nomenclatura possa indicar. Trata-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional. Realmente, **nenhum motivo existe para considerá-la uma Lei de Introdução ao Código Civil, pois é verdadeiramente o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. Suas normas constituem coordenadas essenciais às demais normas jurídicas (civis, comerciais, processuais, administrativas, tributárias, etc), que não produziram efeitos sem os seus preceitos**” (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasil Interpretada, Editora Saraiva, 9ª edição, adaptada à Lei 10.406/2002, p. 3/4).”

E através de uma análise pormenorizada do art. 6º da supracitada Lei, continua a Autora:

“a) A irretroatividade das leis é um princípio constitucional, apesar de não ser absoluto, já que as normas poderão retroagir, desde que não ofendam ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem, e que seriam mera ficção. Por isso Matos Peixoto chega a afirmar que o ato jurídico perfeito a coisa julgada são modalidades do direito adquirido; logo não haveria necessidade de destacá-los para que sejam protegidos. Todavia, a lei houve por bem assegurá-los expressamente, evitando qualquer dúvida, pois fazer retroagir as normas em qualquer caso seria um ato contrário ao fim do direito, que é a realização da harmonia e do progresso social, e não há harmonia sem estabilidade, assim como não é possível progresso algum sem a certeza de quais serão as consequências dos atos jurídicos. Não poderá, portanto, a lei posterior à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Op. Cit., pp. 200 e 203) (nosso grifo)”

Destarte, conforme mencionado, verifica-se claramente que no presente caso em discussão, aplicar-se-á o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, devendo assim, ser aplicada neste presente caso, o **PRINCÍPIO DE QUE A LEI DO TEMPO REGE O ATO** ou ***TEMPUS REGIT ACTUS***, não aplicando dessa forma a Lei nº 11.482/07 para fatos ocorridos após a vigência da MP nº 340 (29/12/2006).

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Equivocada a decisão quanto a condenação recíproca da Seguradora e do Recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, conforme prevê o art. 20 do Código de Processo Civil, pois o Recorrente foi vencedor na demanda e apesar da verba ter sido inferior ao requerido isso não dá ensejo a sucumbência recíproca e muito menos a sua condenação na sucumbência.

Isso porque, trata-se de pedido onde o montante da indenização depende da instrução probatória e posterior subsunção das particularidades da causa aos critérios legais estabelecidos, conforme vem entendendo ultimamente o Tribunal de Justiça, sendo, assim, impossível a parte autora determinar, no momento da propositura da ação, se o valor almejado não é pertinente ao direito que acredita titularizar.

Nesse sentido é a orientação teleológica extraída da Súmula nº 326 do STJ:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.”

Por isso, existindo condenação à cobertura securitária, independentemente da quantia final arbitrada, há êxito na demanda, posto que o obtido o bem da vida vindicado, fazendo com que a responsabilização pelo pagamento das despesas processuais e honorário advocatícios recaia sobre a parte contrária, que sai derrotada na resistência que opôs.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Omissis. 2. A procedência parcial do apelo quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência recíproca e nem mínima, mas mera adequação do quantum debeatur segundo critérios legais, uma vez que ela se refere à tese, à pretensão, e não propriamente ao valor da condenação. 3. Omissis. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cív., AC. nº 175062- 49.2009.8.09.0087, Rel. DES. Orloff Neves Rocha, julg. em 27/11/2012, DJe 1200 de 07/12/2012);

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECIPROCIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. CORREÇÃO. 1. A redução do valor indenizatório pleiteado na ação originária não implica parcial procedência do pedido, eis que reconhecido o direito

pleiteado pelo autor, mas em mera adequação do quantum debeatur segundo critérios legais. Súmula 326 do STJ. 2. Omissis. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, 6ª Câm. Cív., AC. nº 569439-07.2008.8.09.0011, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, julg. em 03/04/2012, DJe 1050 de 25/04/2012).

Desse modo, insurge assim, o Recorrente contra a sua condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, uma vez que cabe a Seguradora o pagamento total destas verbas, conforme fundamentação suso mencionada.

DOS PEDIDOS DE NOVA DECISÃO

“*Ex-Positis*”, nos termos legais requer o Recorrente, a **reforma parcial** da decisão de primeira instância, no tocante a ao **quantum indenizatório**, pois o Recorrente tem pleno direito de receber o devido pagamento do SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT / INVALIDEZ PERMANENTE, no valor **INTEGRAL da indenização**, nos termos do art. 3º, “b”, da Lei 6.194/74, acrescidos de juro de mora, correção monetária e **honorários de sucumbência em 20%** (vinte por cento), uma vez que não pode o MM. Juiz condenar a Seguradora / Apelada erroneamente ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT de acordo com uma simples **Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP**, que estabelece aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, de acordo com o grau da Invalidez Parcial Permanente sofrida pela Vítima / Apelante.

Dessa forma, não deve prevalecer o isolado entendimento do MM. Juiz, os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, autoriza-lhe a fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento pela seguradora, jamais estabelecer o quantum indenizável proveniente do seguro obrigatório, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

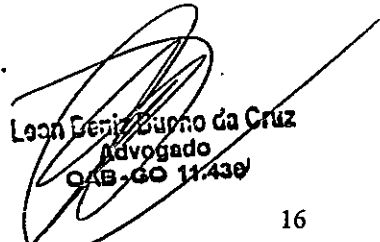
Decidindo neste sentido, Vossas Excelências, podem se sentir convictos de estarem cumprindo corretamente o honroso mister que foi confiado a este Excelso Tribunal, **que é tribuendi cuique juius suum.**

Ao final, reformada a r. sentença, impõe-se a aplicação do princípio da sucumbência (art. 20 CPC), para o pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Manifesta, ainda, que o Recorrente é beneficiário da Assistência Judiciária, nos termos preconizados na Lei 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais.


Elisa Silva Lirna
Advogada
OAB/GO 27.796

Nestes Termos,
Por ser medida da mais lúdima e augusta.
JUSTIÇA
Pede Deferimento.
Goiânia/GO, 11 de dezembro de 2013.


Leon Denis Bueno da Cruz
Advogado
OAB-GO 11.439